

0A. I. Nº - 206977.0022/05-5
AUTUADO - TUBOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 07.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0221-01/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração confirmada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova descaber parte do valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 10.748,23, pelas seguintes irregularidades:

1) recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O ICMS recolhido sobre o estoque final da empresa foi calculado com alíquota menor que a prevista nos art. 387-A, IV e 408-A, § 2º, II, “b”, do RICMS-BA, no mês de agosto de 2003, no valor de R\$ 4.785,00;

2) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio, junho, setembro e outubro de 2001, no valor de R\$ 5.963,23.

O autuado, à fl. 65, apresentou defesa reconhecendo em parte as infrações e alegando descaber o saldo credor de caixa do mês de setembro de 2001, já que efetuou empréstimo junto ao Banco do Brasil, no dia 10/09/2001, no valor de R\$ 9.000,00. Anexou cópia do extrato do banco, à fl. 66.

O autuante, à fl. 69, informou que o recurso não foi debitado na conta caixa da empresa e que entende insuficiente um simples extrato bancário comprovar o efetivo ingresso do recurso no caixa da empresa, estando a conta bancária sujeita a movimentação particular por parte do titular da empresa.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando as peças processuais constato que foi exigido imposto por recolhimento a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SimBahia, considerando a alíquota a menor aplicada, bem como em razão de omissão de saída de mercadorias apurada através de Auditoria da conta Caixa, sendo identificado saldo credor.

No tocante ao recolhimento a menos (infração 01) o autuado reconhece a irregularidade cometida, solicitando, inclusive, parcelamento do débito. Mantida a autuação.

Já em referência a omissão detectada mediante Auditoria da Conta Caixa, o impugnante trouxe aos autos a comprovação de que adquiriu empréstimo junto ao Banco do Brasil, no dia 10/09/2001, no valor de R\$9.000,00 e solicita que seja considerado o ingresso do referido numerário na composição da conta caixa, reduzindo, desta forma, o valor do débito apontado naquele mês, o que entendo ter ficado comprovada a improcedência parcial da presunção, com base na regra insculpida no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece, dentre outras situações, que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou suprimentos à caixa não comprovados autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que ocorreu em relação ao valor de R\$9.000,00 correspondente a empréstimo bancário recebido pelo autuado e devidamente comprovado nos autos.

Ressalto que a afirmativa do autuante de que não se sabe se a empresa utilizou o referido empréstimo para uso pessoal necessitaria de comprovação por parte do mesmo, o que não ocorreu.

Foi concedido o crédito de 8% previsto em lei, no cálculo do imposto devido em razão das omissões de saídas detectadas.

O débito do item 02 passa a ser o abaixo demonstrado:

VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO
09/06/01	384,71
09/07/01	470,35
09/10/01	2.692,43
09/11/01	1.605,74
TOTAL	5.153,23

Quanto a aplicação da multa, observo que o autuante, em relação a infração 01, equivocadamente, aplicou multa de 60%, haja vista que a legislação prevê para o caso em análise o percentual de multa de 50%, conforme estabelece o art. 915, I, "c", do RICMS/97 abaixo transscrito:

Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

...

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

...

3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração (SimBahia);

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0022/05-5, lavrado

contra **TUBULAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.938,23**, acrescido das multas de 50% e 70%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR